



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1309/2025  
(à MPV 1309/2025)**

Acrescente-se art. 4º-1 ao Capítulo II da Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 4º-1.** Em caráter excepcional, e nos anos de 2025 e 2026, a devolução de créditos acumulados das contribuições para o PIS e para a COFINS deverá ser resarcido em até 30 (trinta dias), após o pedido, para as pessoas jurídicas produtoras de mercadorias exportadas para os Estados Unidos da América.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda estabelece, em caráter excepcional, que nos anos de 2025 e 2026 a devolução de créditos acumulados de PIS/Pasep e Cofins às pessoas jurídicas produtoras de mercadorias exportadas para os Estados Unidos da América seja obrigatoriamente efetuada no prazo máximo de 30 dias após o pedido.

O fundamento da proposta é a necessidade de dar resposta imediata ao tarifaço imposto pelos Estados Unidos, que elevou de forma abrupta as tarifas de importação sobre produtos brasileiros, comprometendo a competitividade e a liquidez das empresas exportadoras. No cenário atual, em que a perda de mercado externo representa risco concreto de redução de produção, demissões e retração de investimentos, a celeridade na devolução de créditos tributários acumulados é medida de urgência.



\* CD255667593600\*

Hoje, o processo de ressarcimento de créditos de PIS/Cofins é marcado por burocracia e longos prazos de análise, o que transforma créditos legítimos em “ativos de papel”, sem efeito prático sobre o fluxo de caixa das empresas. Ao determinar prazo certo de 30 dias, a emenda torna o direito efetivo e autoaplicável, reduzindo incertezas e devolvendo liquidez imediata às empresas.

Do ponto de vista fiscal, não há renúncia de receita, mas apenas a aceleração da restituição de valores que já pertencem ao contribuinte. Do ponto de vista econômico, a medida funciona como injeção rápida de capital de giro, essencial para a manutenção das atividades exportadoras e para a busca de novos mercados diante das barreiras impostas pelos EUA.

Em síntese, a proposta confere efetividade ao direito do exportador, garante previsibilidade e segurança jurídica e fortalece a resiliência da base produtiva nacional contra os efeitos do tarifaço, razão pela qual merece acolhimento.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Evair Vieira de Melo  
(PP - ES)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255667593600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

